

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001/2017

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJ/PE), a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (CGJ/PE), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MP/PE), a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PC/PE), o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO (DETRAN/PE), neste ato representados, por suas autoridades gestoras, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do artigo 144 - A do Código de Processo Penal, que prevê que os Juízes de Direito determinem a alienação antecipada para preservação do valor dos bens apreendidos em razão da prática de crimes sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldades para sua manutenção;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta a realização da alienação antecipada dos bens apreendidos em procedimentos criminais no intuito de preservar-lhes o respectivo valor;

CONSIDERANDO o preceituado na Recomendação nº 23, de 03 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro no sentido de que requeiram a alienação cautelar dos bens apreendidos no exercício de suas atribuições na seara criminal sempre que estes estejam sujeitos à pena de perdimento ou à depreciação pelo decurso do tempo;

CONSIDERANDO o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o objetivo de auxiliar os Magistrados na destinação de bens apreendidos bem como incentivar a alienação antecipada;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas à Corregedoria Geral de Justiça pelo Conselho Nacional de Justiça nos termos da Resolução nº 63/2008, que instituiu o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SBA, e da Recomendação nº 30/2010 do mesmo Conselho;

CONSIDERANDO a existência de veículos automotores apreendidos nos procedimentos criminais cuja custódia implica vultoso custo para o Poder Público e enseja a deterioração e depreciação de referidos bens e que a alienação antecipada tem como escopo a preservação do valor dos mesmos;

CONSIDERANDO que as medidas assecuratórias visam à garantia da realização dos efeitos extrapenais da sentença condenatória, preconizados no artigo 91, incisos I e II, do Código Penal, consubstanciados no ressarcimento do dano causado à vítima e no perdimento dos bens adquiridos com o proveito da infração penal;

CONSIDERANDO, ainda, que a alienação antecipada concretiza o princípio constitucional da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, na medida em que atende aos interesses da administração da Justiça e dos próprios partícipes da relação processual;

CONSIDERANDO, também a notória existência de inúmeros veículos inserviveis, abandonados, desativados administrativamente, sucatas ou em fim de vida útil depositados em diversos espaços públicos e privados, inclusive ao longo de calçadas, terrenos e vias de circulação pública, a entando contra a liberdade de locomoção, contra a saúde pública, contra os códigos de ordenamento urbano e muitos o tros bens tutelados juridicamente;

RESOLVEM:

Instituir normas: a) de atuação conjunta e calendário padrão para a alienação antecipada de bens apreendidos nos procedimentos criminais; b) de estimulação das providências relativas a tais veículos apreendidos concomitantemente com os veículos abandonados ou desativados; c) de avaliação da necessidade de manutenção

Au !



ESTADO DE PERNAMBUCO

em depósitos dos demais objetos veiculares ou peças para viabilizar sua alienação cautelar, evitando-se o acúmulo de bens e a deterioração ou perda do valor, nos seguintes termos:

1. Da alienação cautelar dos veículos apreendidos:

- 1.1. Será determinada pelo juiz a alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldades para sua manutenção, observando-se o procedimento no art. 144 A do Código de Processo Pènal.
- 1.2. Quando conhecido o proprietário do bem sujeito a restituição, que não constitua instrumento, produto ou proveito do crime, deverá ser intimado para retirá-lo, advertindo-se que, em caso de inércia, pelo período de sessenta (60) dias, o bem será objeto de alienação cautelar. Caso o proprietário ou detentor seja desconhecido, ou infrutíferas as diligências para sua identificação, será realizada a alienação cautelar e o valor depositado em conta judicial vinculado ao juízo.
- 1.3. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre de pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.
- 1.4. Caberá ao DETRAN-PE a organização e execução dos leilões de veículos automotores apreendidos de forma autônoma ou concomitante à alienação de bens abandonados na forma da lei.
- 1.4.1. Para que a autoridade executiva de trânsito DETRAN--PE possa emitir respectivo certificado de registro e licenciamento, o veículo deverá estar desimpedido, por parte do Poder Judiciário, de todas as pendências, sejam administrativas ou judiciárias.
- 1.4.2. Até o arremate do veículo, este permanecerá sob guarda e responsabilidade do Poder Judiciário, da Polícia Civil ou da entidade ou pessoa designada (fiel depositário), conforme localização original.
- 1.4.3. Na falta de meios para realização de consultas de veículos, poderá a autoridade de trânsito-DETRAN/PE, mediante solicitação, realizar as consultas devidas dos veículos que se encontrem registrados no Estado de Pernambuco. Tais consultas podem ser provocadas por correio eletrônico, visando a celeridade do processo, devendo ser fornecido pelo Poder Judiciário, de cada comarca, os respectivos endereços eletrônicos dos solicitantes, devendo ainda tais demandas serem realizadas junto à Coordenadoria de Veículos, sob o título "Consulta Veículo". As informações solicitadas, serão encaminhadas via correio eletrônico ao requisitante.
- 1.5. Quando não for possível a identificação do proprietário do veículo apreendido, além da alienação cautelar, poderá o juiz determinar seu depósito ao terceiro de boa-fé ou, ainda, autorizar seu uso provisório, após representação da autoridade policial que preside o respectivo procedimento ou do órgão do Ministério Público.

2. Da alienação cautelar dos veículos abandonados ou afins:

- 2.1. Por ocasião dos leilões de veículos apreendidos em procedimentos judiciais, caberá ao DETRAN PE, utilizando se dos princípios de conveniência e oportunidade, a organização e execução dos leilões de veículos automotores abandonados, desativados, na forma da lei e presente norma.
- 2.2. Para os veículos considerados irrecuperáveis e caracterizados como sucata, conforme disposto no art. 5° da Lei n° 15.338/2014, deverão ser adotadas as providências a seguir:
- I para os veículos identificados o órgão responsável no âmbito de sua circunscrição deverá cientificar seus proprietários quanto à sua situação e sua destinação; nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do art. 6º da Lei nº 15.338/2014, exclusivamente;

All 2



ESTADO DE PERNAMBUCO

- II o proprietário do veículo classificado como sucata, após a cientificação tratada no inciso I deste artigo, poderá apresentar recurso para reenquadramento dessa classificação, sendo necessária apresentação de nova avaliação técnica realizada por profissional engenheiro legalmente habilitado, seguindo legislação específica.
- III todos os veículos considerados irrecuperáveis, caracterizados como sucata, após elaboração de relatório circunstanciado do fato e previamente comunicado ao DETRAN/PE para baixas de seus respectivos registros, deverão ser compactados e destruídos, passando a venda dessa sucata compactada através de processo administrativo;
- IV os veículos considerados como sucata não poderão ser levados a Leilão;
- V os valores arrecadados da venda de sucata tratadas no inciso I deste artigo seguirão os critérios a seguir:
- a) para os veículos não identificados terão a destinação conforme abaixo:
- 1. Ressarcimento das despesas decorrentes da guarda e remoção;
- 2. Recolhimento do valor excedente aos cofres públicos.
- b) para os veículos identificados, a destinação seguirá as regras aplicadas para os veículos leiloados.
- 2.3. Decorridos 90 dias do recolhimento do veículo, com condições de trafegabilidade ou passível de recuperação, sem registro de pedido de sua liberação pelo proprietário ou responsável legalmente constituído, será levado à leilão nos termos da legislação pertinente.
- 2.4. O órgão no âmbito de sua circunscrição responsávei pela remoção dos veículos, para o processo de leilão, deverá emitir nova notificação ao proprietário para regularização e retirada de seu veículo no prazo de 30 dias, contados a partir da data da notificação, inclusive, cientificando-o de que o seu não comparecimento no prazo estabelecido acarretará na inclusão do seu veículo no referido processo.
- 2.5. Depois de notificado o proprietário do veículo, poderá efetuar a sua liberação, mediante apresentação de documentação comprobatória conforme especificado a seguir:
- I comprovação da propriedade ou documento hábil que demonstre a responsabilidade pelo veículo;
- II apresentação dos recibos de pagamentos das despesas que porventura incidam sobre o serviço de remoção, tais como: taxas de reboque, estadia e outras despesas devidamente detalhadas e discriminadas;
- III comprovação que o veículo está regular nos termos da legislação de trânsito;
- IV comprovante de pagamento das multas incidentes.
- 2.6. Caso o veículo não seja arrematado no leilão, poderá ser destinado à doação para órgãos ou entidades públicas, ou ainda entidades beneficentes sem fins lucrativos.
- § 1º Quando concretizada a doação o DETRAN/PE deverá ser oficialmente comunicado com identificação do beneficiário, do veículo, data da entrega e expedição de documento formal da doação.

§ 2º O valor arrecadado em leilão será destinado à quitação dos débitos que pesem sobre o veículo, obedecendo à seguinte ordem:

- I débitos tributários, na forma da lei;
- II órgão ou entidade responsável;
- a) multas devidas, incidentes sobre o veículo;
- b) despesas de remoção e estada;

Au 3



c) despesas efetuadas com o leilão.

- III caso haja saldo depois de quitados os débitos do veículo, na forma do inciso anterior, o valor remanescente será depositado em conta corrente indicada pelo proprietário registrado.
- § 3º Quando o valor arrecadado no leilão não for suficiente para quitar as dividas conforme estabelecido no inciso II do § 3º deste artigo, os débitos remanescentes deverão ser desvinculados do veículo, através de cancelamento ou inscrição na dívida ativa, em relação aos tributos, multas e despesas junto aos órgãos ou entidades responsáveis, nos termos da legislação específica.

3. Disposições Gerais:

- 3.1. A Corregedoria Geral da Justiça funcionará como administradora do Sistema Nacional de Bens Apreendidos SNBA no âmbito do TJPE, devendo adotar todas as providências necessárias ao cumprimento do seu objetivo e à correta alimentação dos dados no sistema.
- 3.2. Havendo modificação de competência por decisão judicial, os bens apreendidos não deverão ser encaminhados ao juízo declinado, permanecendo sob a guarda do juízo declinante. No prazo máximo de trinta (30) dias, o juízo declinado deverá se manifestar quanto à alienação antecipada cabendo ao juízo declinante dar a destinação determinada (remessa, destruição, doação, leilão), com a comunicação e envio da documentação pertinente.
- 3.3. As normas desta Instrução se aplicam, inclusive, na fase de investigação policial.
- 3.4. Estabece-se o calendário bi-anual para as instituições subscritoras fomentarem o estrito cumprimento das obrigações assumidas, conforme o Anexo Único, referente ao planejamento do biênio 2017/2018.
- 3.5. As autoridades subscritoras desta Instrução responsabilizam-se por normatizar internamente, dar ciência e orientar seus membros e servidores acerca das normas aqui estabelecidas.

3.6. A presente Instrução Normativa Conjunta entrará em vigor na data da sua publicação.

Recife, 12 de de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJ/PE

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (CGJ/PB)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MP/PE)

POLÍCIA OVILLOD ESTADO DE PERNAMBUCO (PC/PE)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO (DETRAN/PE)



ANEXO ÚNICO

POLÍCIA CIVIL - levantar, catalogar e informar sobre os bens vinculados à inquéritos, boletins ou procedimentos policiais.

Prazo até 28 de fevereiro de 2018;

MINISTÉRIO PÚBLICO – impetrar as respectivas medidas cautelares para a alienação antecipada.

Prazo até 30 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – decidir os incidentes de alienação antecipada.

Prazo até 30 de junho de 2018.

DETRAN-PE – realizar os leilões e as respectivas averbações de documentos.

Prazo até 31 de agosto de 2018.